



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

PROJETO DE LEI Nº. 007/2019, DE 14 DE MARÇO DE 2019,
de Origem do Poder Legislativo.

“Altera o §3º do artigo 1º da Lei Municipal 763, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre a gratificação por controle de patrimônio, gratificação por dedicação exclusiva, gratificação por encargo, e dá outras providências”.

Art. 1º. O §3º do artigo 1º da Lei Municipal n.º 763, de 26 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

(...)

§3º. As gratificações serão reajustadas na mesma data e índice sempre que for concedida a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal e terá seu valor inicial correspondente a:

I - Para o inciso I do artigo 1º, fixado em R\$ 635,97 (seiscentos e trinta e cinco reais, noventa e sete centavos) mensais;

II - Para o inciso II, do artigo 1º é fixado em R\$ 1.253,76 (um mil duzentos e cinquenta e três reais, setenta e seis centavos) mensais;

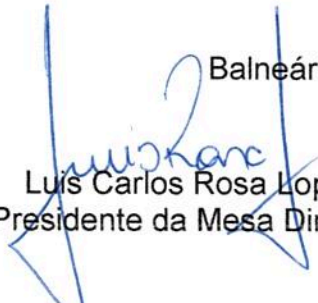
III - Para o inciso III, do artigo 1º é fixado em R\$ 886,15 (oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) mensais.

(..)”.

Art. 2º. Revoga a Lei Municipal n.º 1.530, de 13 de dezembro de 2018.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 14 de março de 2019.


Luis Carlos Rosa Lopes
Presidente da Mesa Diretora

Aldo Menegheti de Freitas Ferreira
Vice-Presidente da Mesa Diretora


Leandro Luis Lauer
1º Secretário


Paulo Ronaldo Rosa de Azevedo
2º Secretário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PL Nº 007/2019


Senhores Vereadores,

A mesa diretora encaminha o presente projeto de lei, que visa a alteração da Lei Municipal nº. 763/2008, estabelecendo novos valores para pagamento das gratificações de funções dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal.


Tal alteração visa instituir valor remuneratório mais apropriado a complexidade das funções desenvolvidas pelos servidores efetivos do Poder Legislativo, e obedece os critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os pressupostos insculpidos na Constituição Federal em seus artigos 39, § 1º e 169, § 1º, quais sejam, dotação orçamentária disponível, e gerência sobre o funcionalismo deste Poder.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dos colegas edis para apreciação e votação do presente Projeto de Lei.

Balneário Pinhal, 14 de março de 2019.


Luis Carlos Rosa Lopes
Presidente da Mesa Diretora

Aldo Menegheti de Freitas Ferreira
Vice-Presidente da Mesa Diretora


Leandro Luis Lauer
1º Secretário da Mesa Diretora


Paulo Ronaldo Rosa de Azevedo
2ª Secretário da Mesa Diretora